



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099322 - PR (2025/0437299-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA TRIGUEIRO
ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC. CUMPRIMENTO COM O SIMPLES ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO INFORMADO PELO CREDOR. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ENVIO DA CARTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve impugnação específica apta a afastar o não conhecimento do agravo; (ii) a falta de notificação prévia válida gera responsabilidade civil; (iii) a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor cumpre o art. 43, § 2º, do CDC; (iv) a verificação da suficiência das provas é possível em recurso especial; (v) há cabimento de majoração de honorários pelo art. 85, § 11, do CPC.
3. A impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do apelo nobre está demonstrada, o que autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.
4. A exigência do art. 43, § 2º, do CDC se atende com o envio da correspondência ao endereço informado pelo credor, sendo desnecessária a prova de recebimento; a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do tribunal.

5. A revisão da suficiência das provas sobre o efetivo envio da notificação demanda reexame fático-probatório, inviável na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099322 - PR(2025/0437299-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA TRIGUEIRO
ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC. CUMPRIMENTO COM O SIMPLES ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO INFORMADO PELO CREDOR. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ENVIO DA CARTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agrado interno contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve impugnação específica apta a afastar o não conhecimento do agrado; (ii) a falta de notificação prévia válida gera responsabilidade civil; (iii) a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor cumpre o art. 43, § 2º, do CDC; (iv) a verificação da suficiência das provas é possível em recurso especial; (v) há cabimento de majoração de honorários pelo art. 85, § 11, do CPC.
3. A impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do apelo nobre está demonstrada, o que autoriza o conhecimento do agrado em recurso especial.
4. A exigência do art. 43, § 2º, do CDC se atende com o envio da correspondência ao endereço informado pelo credor, sendo desnecessária a prova de recebimento; a conclusão do acórdão

recorrido está em consonância com a orientação do tribunal.

5. A revisão da suficiência das provas sobre o efetivo envio da notificação demanda reexame fático-probatório, inviável na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA REGINA TRIGUEIRO (SANDRA) contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre.

Nas razões do presente inconformismo, SANDRA alegou que impugnou especificamente os termos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, TORNO SEM EFEITO a decisão agravada e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

(1) Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(2) Do recurso especial

O acórdão proferido pelo TJPR teve a seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA CARTA. RECURSO DESPROVIDO COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FASE RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais, em razão de alegada falta de

notificação prévia sobre a inscrição em cadastro de restrição de crédito, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de notificação prévia do consumidor pela mantenedora do cadastro restritivo de crédito configura ato ilícito que gera o dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré comprovou o envio da notificação prévia à autora, conforme documentação apresentada, o que afasta a alegação de ausência de notificação.

4. A ausência de coincidência entre o endereço da correspondência e o declarado pela autora não torna ilícita a conduta da ré, que enviou a notificação ao endereço informado pelo credor.

5. Não houve prática de ato ilícito pela ré, o que exclui a obrigação de indenizar.

6. A alegada litigância de má-fé do advogado não pode ser punida pelo Judiciário, devendo a parte interessada notificar o órgão de classe competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação conhecida e desprovida, com majoração dos honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: A ausência de notificação prévia ao consumidor sobre a inscrição em cadastro de proteção ao crédito é considerada irregular, mas a comprovação do envio da correspondência para o endereço informado pelo credor é suficiente para afastar a responsabilidade da mantenedora do cadastro por danos morais. (e-STJ, fls. 241/242)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, SANDRA alegou, em síntese, violação do art. 43, § 2º, do CDC, ao sustentar que (1) os documentos aceitos para comprovar a notificação prévia são unilaterais, sem comprovação oficial de postagem pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que a exigência legal é comunicação por escrito com ônus de prova do órgão arquivista; (2) houve dano moral *in re ipsa* pela ausência de notificação válida.

Sem, razão, contudo.

A respeito da matéria controvertida, encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência e expresso na Súmula nº 404 do Superior Tribunal de Justiça, basta que o órgão de proteção ao crédito envie correspondência ao devedor, sendo, inclusive, desnecessária prova de que esta foi efetivamente recebida em mãos pelo destinatário.

(...)

Conforme demonstrado pela ré, a lista de postagem tem o número de protocolo 68785, que também consta do código de barras da correspondência encaminhada à autora, o que, somado à listagem de postagem FAC com carimbo e assinatura do funcionário dos Correios, é suficiente para provar que houve o envio da carta de notificação (mov. 23.2, pag. 05 a 09).

Diante da prova documental, tem-se por desnecessária a dilação probatória e inexistente o alegado cerceamento do direito de produzir prova.

O fato do endereço para o qual a correspondência foi enviada não coincidir com o endereço declarado pela autora não torna ilícita a conduta da ré.

Isto porque cabe ao mantenedor do banco de dados enviar a notificação para o endereço informado pelo credor, sendo que não há obrigação legal de comprovar o endereço informado.

Assim, presume-se que o endereço para o qual a correspondência foi enviada é aquele informado pelo credor (e-STJ, fl.244 - sem destaque no original)

O acórdão recorrido foi proferido de acordo com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considera-se cumprida com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE ENVIO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. DESCABIMENTO.

(...)

2. A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente prescinde da comprovação do recebimento, pelo devedor, por meio de Aviso de Recebimento (AR), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

(...)

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.940.957/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. REVISÃO.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (REsp 1.083.291/RS, julgado nos termos do art. 543 -C do CPC).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 655.734/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 2/9/2015.)

No caso, o Tribunal estadual expressamente consignou que ficou comprovado o envio da notificação para o endereço informado pelo credor, uma vez que *a lista de postagem tem o número de protocolo 68785, que também consta do código de barras da correspondência encaminhada à autora, o que, somado à listagem de postagem FAC com carimbo e assinatura do funcionário dos Correios, é suficiente para provar que houve o envio da carta de notificação (e-STJ, fl. 244).*

Destaque-se que a análise acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte adversa, para a comprovação do efetivo envio da carta, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória da lide, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, o recurso não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SERASA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os efeitos da gratuidade de justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.322 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437299-9

Número de Origem:

00004529820248160017 00242011320258160017 242011320258160017 4529820248160017

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA TRIGUEIRO

ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA TRIGUEIRO

ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026